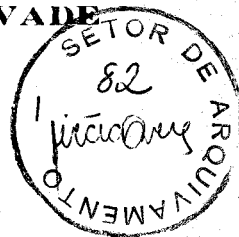




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 381 de 1º de Julho de 1.974

Autoriza o Executivo Municipal a executar obras, contrair empréstimos e dá outras providências.

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de João Monlevade autorizada a executar serviços e obras nos cursos d'água do Município de João Monlevade e respectivas avenidas, sanitárias.

Art. 2º - Para execução das obras previstas no artigo anterior, poderá a Prefeitura ajustar com estabelecimentos oficiais de crédito, sediados no País, um empréstimo no valor de CR\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) pagando aos meses juros e taxas usualmente cobradas em operações com as municipalidades, de acordo com as suas normas internas.

§ 1º - O empréstimo será contraído de forma a se liberar o seu valor em parcelas, de acordo com o cronograma físico e financeiro das obras, ou na forma que vier a ser ajustada no contrato de mútuo.

§ 2º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura, depositados em conta, bloqueada num estabelecimento bancário a ser indicado pelo mutuante.

Art. 3º - No contrato em que se convencionar o empréstimo com os estabelecimentos oficiais de crédito poderá a Prefeitura se obrigar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
ESTADO DE MINAS GERAIS



I - ao resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de 180 (cento e oitenta) meses, através de prestações mensais, calculadas aos juros de dez por cento (10%) ao a no, acrescidos da taxa de serviços de dois por cento (2%) ao a no, ambos calculados pela Tabela Price e sujeitos as prestações e o valor da dívida à correção monetária trimestral, de acordo com os índices de variações das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, criados pela Lei Federal nº 4.357/64.

II - ao pagamento mensal de juros de dez por cento (10%) ao ano, mais a Taxa de serviços de 2% (dois por cento), calculados sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuado que lhe for entregue pelo estabelecimento oficial de crédito, sendo devidos juros e correção a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carência, se houver;

III - ao pagamento de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, além dos juros contratados, na hipótese de atraso das prestações de liquidação do empréstimo;

IV - ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de dez por cento (10%) sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais;

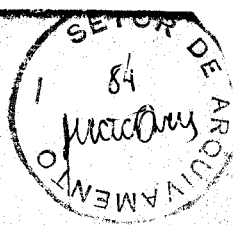
V - ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual poderá ser levada a efeito pelo Departamento de Engenharia do estabelecimento oficial de crédito, ou por quem ele indicar;

VI - a remeter ao estabelecimento oficial de crédito mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal;

VII - ao depósito, num estabelecimento bancário a ser indicado pelo mutuante, das rendas dos serviços a serem executados



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
ESTADO DE MINAS GERAIS



com o produto do empréstimo, bem como autorizar que os valores das prestações de resgate sejam debitados na conta corrente em que se fizerem os depósitos previstos neste ítem;

VIII - a sacar os valores dos saldos credores por ventura existentes na conta aludida no ítem VII, acima, somente depois de prévio entendimento com o estabelecimento oficial de crédito, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo;

IX - ao reajustamento das prestações de resgate e do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional

Art. 4º - Em garantia, por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dela decorrente, poderá a Prefeitura dar, ao estabelecimento oficial de crédito, as suas rendas provenientes da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços cujas obras são autorizadas nesta lei, bem como o produto das quotas do imposto de Circulação de Mercadorias e de cinquenta por cento (50%) das quotas do Fundo de Participação dos Municípios que se lhe destinarem.

§ 1º - Através de procuração a Prefeitura autorizará ao estabelecimento oficial de crédito a receber dos bancos encarregados dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração essa que conterà poderes que só se revogarão quando liquidada toda a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá, quando solicitados, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução dos processos para recebimento das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5º - O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta, pelo estabelecimento oficial de crédito, através



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
ESTADO DE MINAS GERAIS



vícios de qualquer natureza da competência da Prefeitura, no caso de inadimplemento desta com relação às obrigações contratuais e se os valores dados em garantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações.

§ único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive percentagem e comissões.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item VI, do artigo 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pelo estabelecimento oficial de crédito, aplicando-se, para o resgate, as mesmas condições previstas nesta lei para a realização do empréstimo no valor autorizado.

§ único - O reajustamento previsto neste artigo ocorrerá também na hipótese da não conclusão das obras no prazo de 36 (trinta e seis) meses, dentro do qual deverão ser realizadas.

Art. 7º - Os orçamentos municipais, durante o tempo da vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o artigo 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações, juros e taxas anuais do mesmo empréstimo, inclusive as correções monetárias.

Art. 8º - Poderá a Prefeitura dispendir até CR\$...... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a execução das obras previstas no artigo 1º, bem como CR\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para a realização do empréstimo nesta lei autorizado.

Art. 9º - Fica aberto o crédito especial de CR\$...... 35.020.000,00 (trinta e cinco milhões e vinte mil cruzeiros) com vigência até 31 de dezembro de 1.974, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta lei.

Art. 10º - A Prefeitura elegerá o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE

ESTADO DE MINAS GERAIS

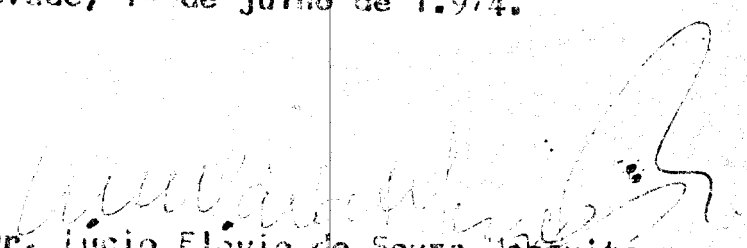


Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, no " Minas Gerais", órgão oficial do Estado.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o coto e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam tão inteiramente como nela se contém.

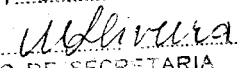
João Monlevade, 1º de julho de 1.974.


Dr. Lúcio Flávio de Souza Mesquita

= PREFEITO MUNICIPAL =

REGISTRADO E PUBLICADO
NESTA SECRETARIA AOS:

01 / 07 / 74


SERVIÇO DE SECRETARIA
CHEFE